

Seção II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota.

- 1.- Na presente Seção, o termo “*pellets*” designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

Capítulo 6

Plantas vivas e produtos de floricultura

Notas.

- 1.- Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
- 2.- Os buquês (ramos de flores*), corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

06.01 Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 12.12.

0601.10.00 - Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo

0601.20.00 - Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória

06.02 Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.

0602.10.00 - Estacas não enraizadas e enxertos

0602.20.00 - Árvores, arbustos e silvados, de fruta, enxertados ou não

0602.30.00 - Rododendros e azaléias, enxertados ou não

0602.40.00 - Roseiras, enxertadas ou não

0602.90.00 - Outros

06.03 Flores e botões de flores, cortados, para buquês (ramos*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.

- Frescos:

0603.11.00 -- Rosas
0603.12.00 -- Cravos
0603.13.00 -- Orquídeas
0603.14.00 -- Crisântemos
0603.15.00 -- Lírios (*Lilium* spp.)
0603.19.00 -- Outros
0603.90.00 - Outros

06.04 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para buquês (ramos de flores*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.

0604.20 - Frescos
0604.20.10 Musgos e líquenes
0604.20.90 Outros

0604.90 - Outros
0604.90.10 Musgos e líquenes
0604.90.90 Outros

Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.
- 2.- Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão “produtos hortícolas” compreende também os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcaparras, curgetes*, abobrinhas, abóboras, berinjelas, milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), pimentões e pimentas (pimentos*) do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
- 3.- A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:
 - a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);
 - b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
 - c) A farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e os *pellets*, de batata (posição 11.05);
 - d) As farinhas, sêmolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).
- 4.- Os pimentões e pimentas (pimentos*) do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

07.01 Batatas, frescas ou refrigeradas.

0701.10.00 - Batata-semente

0701.90.00 - Outras

0702.00.00 Tomates, frescos ou refrigerados.

07.03 Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.

0703.10 - Cebolas e chalotas

0703.10.10 Cebolas

0703.10.20 Chalotas

0703.20.00 - Alhos

0703.90.00 - Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos

07.04 Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género *Brassica*, frescos ou refrigerados.

0704.10.00 - Couve-flor e brócolis

0704.20.00 - Couve-de-bruxelas

0704.90.00 - Outros

07.05 Alface (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.), frescas ou refrigeradas.

- Alface:
- 0705.11.00 -- Repolhuda
- 0705.19.00 -- Outra
- Chicórias:
- 0705.21.00 -- Endívia (*Cichorium intybus* var. *foliosum*)
- 0705.29.00 -- Outras

- 07.06 Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.**
- 0706.10.00 - Cenouras e nabos
- 0706.90.00 - Outros

- 0707.00.00 Pepinos e pepininhos (*cornichons*), frescos ou refrigerados.**

- 07.08 Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados.**
- 0708.10.00 - Ervilhas (*Pisum sativum*)
- 0708.20.00 - Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)
- 0708.90.00 - Outros legumes de vagem

- 07.09 Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.**
- 0709.20.00 - Aspargos
- 0709.30.00 - Berinjelas
- 0709.40.00 - Aipo, exceto aipo-rábano
- Cogumelos e trufas:
- 0709.51.00 -- Cogumelos do gênero *Agaricus*
- 0709.59.00 -- Outros
- 0709.60.00 - Pimentões e pimentas (Pimentos*) do gênero *Capsicum* ou do gênero *Pimenta*
- 0709.70.00 - Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes
- Outros:
- 0709.91.00 -- Alcachofras
- 0709.92.00 -- Azeitonas
- 0709.93.00 -- Abóboras, abobrinhas e cabaças (*Cucurbita* spp.)
- 0709.99 -- Outros
- 0709.99.10 Milho doce

0709.99.90 Outros

07.10 Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.

0710.10.00 - Batatas

- Legumes de vagem, mesmo com vagem:

0710.21.00 -- Ervilhas (*Pisum sativum*)

0710.22.00 -- Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)

0710.29.00 -- Outros

0710.30.00 - Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes

0710.40.00 - Milho doce

0710.80 - Outros produtos hortícolas

0710.80.10 Aspargos

0710.80.20 Beterrabas

0710.80.30 Pimentões e pimentas do gênero *Capsicum* ou do gênero *Pimenta*

0710.80.90 Outros

0710.90.00 - Misturas de produtos hortícolas

07.11 Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.

0711.20.00 - Azeitonas

0711.40.00 - Pepinos e pepininhos (*cornichons*)

- Cogumelos e trufas:

0711.51.00 -- Cogumelos do gênero *Agaricus*

0711.59.00 -- Outros

0711.90 - Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas

0711.90.1 Outros produtos hortícolas:

0711.90.11 Tomates

0711.90.19 Outros

0711.90.20 Misturas de produtos hortícolas

07.12 Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.

0712.20.00 - Cebolas

- Cogumelos, orelhas-de-judas (*Auricularia* spp.), tremelas (*Tremella* spp.) e trufas:

0712.31.00 -- Cogumelos do gênero *Agaricus*

0712.32.00 -- Orelhas-de-judas (*Auricularia* spp.)

0712.33.00 -- Tremelas (*Tremella* spp.)

0712.39.00 -- Outros

0712.90 - Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas

0712.90.1 Outros produtos hortícolas:

0712.90.11 Alhos

0712.90.19 Outros

0712.90.20 Misturas de produtos hortícolas

07.13 Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.

0713.10 - Ervilhas (*Pisum sativum*)

0713.10.10 Para sementeira

0713.10.90 Outras

0713.20 - Grão-de-bico

0713.20.10 Para sementeira

0713.20.90 Outras

- Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.):

0713.31 -- Feijões das espécies *Vigna mungo* (L.) Hepper ou *Vigna radiata* (L.) Wilczek

0713.31.10 Para sementeira

0713.31.90 Outras

0713.32 -- Feijão-adzuki (*Phaseolus* ou *Vigna angularis*)

0713.32.10 Para sementeira

0713.32.90 Outras

0713.33 -- Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*)

0713.33.10 Para sementeira

0713.33.90 Outras

0713.34 -- Feijão-bambara (*Vigna subterranea* ou *Voandzeia subterranea*)

0713.34.10 Para sementeira

0713.34.90 Outras

0713.35 -- Feijão-fradinho (*Vigna unguiculata*)

0713.35.10 Para sementeira

0713.35.90 Outras

0713.39 -- Outros

0713.39.10 Para sementeira

0713.39.90 Outras

0713.40 - Lentilhas

0713.40.10 Para sementeira

0713.40.90 Outras

0713.50 - Favas (*Vicia faba* var. *major*) e fava forrageira (*Vicia faba* var. *equina*, *Vicia faba* var. *minor*)

0713.50.10 Para sementeira

0713.50.90 Outras

0713.60 - Feijão-guando (Ervilha-de-angola*) (*Cajanus cajan*)

0713.60.10 Para sementeira

0713.60.90 Outras

0713.90 - Outros

0713.90.10 Para semeadura
0713.90.90 Outras

07.14 Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets*; medula de sagueiro.

0714.10.00 - Raízes de mandioca

0714.20.00 - Batatas-doces

0714.30.00 - Inhames (*Dioscorea* spp.)

0714.40.00 - Taros (inhames-brancos) (*Colocasia* spp.)

0714.50.00 - Mangaritos (Orelhas-de-elefante*) (*Xanthosoma* spp.)

0714.90.00 - Outros

Capítulo 8

Fruta; cascas de citros (citrinos*) e de melões

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
- 2.- A fruta refrigerada classifica-se na mesma posição da fruta fresca correspondente.
- 3.- A fruta seca do presente Capítulo pode estar parcialmente reidratada ou tratada para os seguintes fins:
 - a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);
 - b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de fruta seca.

08.01 Cocos, castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados.

- Cocos:

0801.11.00 -- Dessecados

0801.12.00 -- Na casca interna (endocarpo)

0801.19.00 -- Outros

- Castanha-do-brasil (castanha-do-pará):

0801.21.00 -- Com casca

0801.22.00 -- Sem casca

- Castanha de caju:

0801.31.00 -- Com casca

0801.32.00 -- Sem casca

08.02 Outra fruta de casca rijá, fresca ou seca, mesmo com casca ou pelada.

- Amêndoas:

0802.11.00 -- Com casca

0802.12.00 -- Sem casca

- Avelãs (*Corylus* spp.):

0802.21.00 -- Com casca

0802.22.00 -- Sem casca

- Nozes:

0802.31.00 -- Com casca

- 0802.32.00 -- Sem casca
 - Castanhas (*Castanea* spp.):
- 0802.41.00 -- Com casca
- 0802.42.00 -- Sem casca
 - Pistácios:
- 0802.51.00 -- Com casca
- 0802.52.00 -- Sem casca
 - Nozes macadâmia:
- 0802.61.00 -- Com casca
- 0802.62.00 -- Sem casca
- 0802.70.00 - Nozes-de-cola (*Cola* spp.)
- 0802.80.00 - Nozes-de-areca (nozes de bétela)
- 0802.90.00 - Outra

- 08.03 Bananas, incluindo as bananas-da-terra (bananas-pão*) (plátanos*), frescas ou secas.**
 - 0803.10.00 - Bananas-da-terra (Bananas-pão*) (Plátanos*)
 - 0803.90.00 - Outras

- 08.04 Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.**
 - 0804.10.00 - Tâmaras
 - 0804.20 - Figos
 - 0804.20.10 Frescos
 - 0804.20.20 Secos
 - 0804.30.00 - Abacaxis (ananases)
 - 0804.40.00 - Abacates
 - 0804.50 - Goiabas, mangas e mangostões
 - 0804.50.10 Goiabas
 - 0804.50.20 Mangas e mangostões

- 08.05 Citros (Citrinos*), frescos ou secos.**
 - 0805.10.00 - Laranjas
 - Mandarinas (incluindo as tangerinas e as *satsumas*); clementinas, *wilkins* e outros citros (citrinos*) híbridos semelhantes:
 - 0805.21.00 -- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as *satsumas*)

- 0805.22.00 -- Clementinas
- 0805.29.00 -- Outros
- 0805.40.00 - Toranjas e pomelos
- 0805.50 - Limões (*Citrus limon*, *Citrus limonum*) e limas (*Citrus aurantifolia*, *Citrus latifolia*)
- 0805.50.10 Limões (*Citrus limon*, *Citrus limonum*)
- 0805.50.20 Limas (*Citrus aurantifolia*, *Citrus latifolia*)
- 0805.90.00 - Outros

08.06 Uvas frescas ou secas (passas).

- 0806.10.00 - Frescas
- 0806.20.00 - Secas (passas)

08.07 Melões, melancias e mamões (papaia), frescos.

- Melões e melancias:
- 0807.11.00 -- Melancias
- 0807.19.00 -- Outros
- 0807.20.00 - Mamões (papaia)

08.08 Maçãs, peras e marmelos, frescos.

- 0808.10.00 - Maçãs
- 0808.30.00 - Peras
- 0808.40.00 - Marmelos

08.09 Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.

- 0809.10.00 - Damascos
- Cerejas:
- 0809.21.00 -- Ginjas (*Prunus cerasus*)
- 0809.29.00 -- Outras
- 0809.30 - Pêssegos, incluindo as nectarinas
- 0809.30.10 Pêssegos, exceto as nectarinas
- 0809.30.20 Nectarinas
- 0809.40.00 - Ameixas e abrunhos

08.10 Outra fruta fresca.

- 0810.10.00 - Morangos

- 0810.20.00 - Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas
- 0810.30.00 - Groselhas, incluindo o cassis
- 0810.40.00 - Airelas, mirtilos e outra fruta do gênero *Vaccinium*
- 0810.50.00 - Kiwis (quivis)
- 0810.60.00 - Duriões (duriangos)
- 0810.70.00 - Caquis (dióspiros)
- 0810.90.00 - Outra

08.11 Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes.

- 0811.10.00 - Morangos
- 0811.20.00 - Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas
- 0811.90.00 - Outra

08.12 Fruta conservada transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas imprópria para alimentação nesse estado.

- 0812.10 - Cerejas
 - 0812.10.10 Ginjas (*Prunus cerasus*)
 - 0812.10.90 Outras
- 0812.90 - Outra
 - 0812.90.10 Morangos
 - 0812.90.90 Outra

08.13 Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo.

- 0813.10 - Damascos
 - 0813.10.10 Com caroço
 - 0813.10.20 Sem caroço
- 0813.20 - Ameixas
 - 0813.20.10 Com caroço
 - 0813.20.20 Sem caroço
- 0813.30.00 - Maçãs
- 0813.40 - Outra fruta
 - 0813.40.40 Peras
 - 0813.40.50 Tamarindos
 - 0813.40.60 Mosqueta
 - 0813.40.90 Outra
- 0813.50.00 - Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo

0814.00.00 Cascas de citros (citrinos*), de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.

Café, chá, mate e especiarias

Notas.

1.- As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:

- a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
- b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

O fato de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2.- O presente Capítulo não compreende a pimenta de Cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

09.01 Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.

- Café não torrado:

0901.11 -- Não descafeinado
 0901.11.10 Em grão
 0901.11.90 Outros

0901.12.00 -- Descafeinado

- Café torrado:

0901.21.00 -- Não descafeinado

0901.22.00 -- Descafeinado

0901.90.00 - Outros

09.02 Chá, mesmo aromatizado.

0902.10.00 - Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg

0902.20.00 - Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma

0902.30.00 - Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg

0902.40.00 - Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma

0903.00 Mate.

0903.00.10 Simplesmente cancheado
 0903.00.90 Outros

09.04 Pimenta do gênero *Piper*; pimentões e pimentas (pimentos*) do gênero *Capsicum* ou do gênero *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó.

- Pimenta do gênero *Piper*:

0904.11.00 -- Não triturada nem em pó

0904.12.00 -- Triturada ou em pó

- Pimentões e pimentas (Pimentos*) do gênero *Capsicum* ou do gênero *Pimenta*:

0904.21.00 -- Secos, não triturados nem em pó

0904.22.00 -- Triturados ou em pó

09.05 Baunilha.

0905.10.00 - Não triturada nem em pó

0905.20.00 - Triturada ou em pó

09.06 Canela e flores de caneleira.

- Não trituradas nem em pó:

0906.11.00 -- Canela (*Cinnamomum zeylanicum blume*)

0906.19.00 -- Outras

0906.20.00 - Trituradas ou em pó

09.07 Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).

0907.10.00 - Não triturado nem em pó

0907.20.00 - Triturado ou em pó

09.08 Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.

- Noz-moscada:

0908.11.00 -- Não triturada nem em pó

0908.12.00 -- Triturada ou em pó

- Macis:

0908.21.00 -- Não triturado nem em pó

0908.22.00 -- Triturado ou em pó

- Amomos e cardamomos:

0908.31.00 -- Não triturados nem em pó

0908.32.00 -- Triturados ou em pó

09.09 Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro.

- Sementes de coentro:

0909.21.00 -- Não trituradas nem em pó

0909.22.00 -- Trituradas ou em pó

- Sementes de cominho:

0909.31.00 -- Não trituradas nem em pó

0909.32.00 -- Trituradas ou em pó

- Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:

0909.61 -- Não trituradas nem em pó

0909.61.10 De anis (erva-doce)

0909.61.20 De badiana (anis-estrelado)

0909.61.30 De alcaravia

0909.61.90 Outras

0909.62 -- Trituradas ou em pó

0909.62.10 De anis (erva-doce)

0909.62.20 De badiana (anis-estrelado)

0909.62.30 De alcaravia

0909.62.90 Outras

09.10 Gengibre, açafrão, cúrcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias.

- Gengibre:

0910.11.00 -- Não triturado nem em pó

0910.12.00 -- Triturado ou em pó

0910.20.00 - Açafrão

0910.30.00 - Cúrcuma

- Outras especiarias:

0910.91.00 -- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo

0910.99 -- Outras

0910.99.10 Tomilho; louro

0910.99.90 Outras

Capítulo 10

Cereais

Notas.

- 1.- A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (mesmo com película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido (glaceado*), parboilizado (estufado*) ou quebrado (em trincas*) inclui-se na posição 10.06.
- 2.- A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de subposição.

- 1.- Considera-se “trigo duro” o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

10.01 Trigo e mistura de trigo com centeio (*méteil*).

- Trigo duro:

1001.11.00 -- Para sementeira (sementeira*)

1001.19.00 -- Outros

- Outros:

1001.91.00 -- Para sementeira (sementeira*)

1001.99 -- Outros

1001.99.10 Trigo

1001.99.20 Mistura de trigo com centeio (*méteil*)

10.02 Centeio.

1002.10.00 - Para sementeira (sementeira*)

1002.90.00 - Outros

10.03 Cevada.

1003.10.00 - Para sementeira (sementeira*)

1003.90.00 - Outras

10.04 Aveia.

1004.10.00 - Para sementeira (sementeira*)

1004.90.00 - Outras

10.05 Milho.

1005.10.00 - Para semeadura (sementeira*)

1005.90 - Outros

1005.90.20 Em grão

1005.90.90 Outros

10.06 Arroz.

1006.10 - Arroz com casca (arroz *paddy*)

1006.10.10 Não parboilizado

1006.10.20 Parboilizado

1006.20.00 - Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho)

1006.30 - Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado*)

1006.30.10 Sem polir ou brunir

1006.30.20 Polido ou brunido

1006.40.00 - Arroz quebrado (Trincas de arroz*)

10.07 Sorgo de grão.

1007.10.00 - Para semeadura (sementeira*)

1007.90.00 - Outros

10.08 Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.

1008.10.00 - Trigo mourisco

- Painço:

1008.21.00 -- Para semeadura (sementeira*)

1008.29.00 -- Outros

1008.30.00 - Alpiste

1008.40.00 - Milhã (*Digitaria* spp.)

1008.50.00 - Quinoa (*Chenopodium quinoa*)

1008.60.00 - *Triticale*

1008.90.00 - Outros cereais

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Notas.

1.- Excluem-se do presente Capítulo:

- a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
- b) As farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;
- c) Os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 19.04;
- d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
- e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2.- A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
- b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

- B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal (1)	Teor de amido (2)	Teor de cinzas (3)	Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 micrômetros (mícrons) (4)	500 micrômetros (mícrons) (5)
Trigo e centeio	45 %	2,5 %	80 %	-
Cevada	45 %	3 %	80 %	-
Aveia	45 %	5 %	80 %	-
Milho e sorgo de grão	45 %	2 %	-	90 %
Arroz	45 %	1,6 %	80 %	-
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	-

3.- Na aceção da posição 11.03, consideram-se “grumos” e “sêmolas” os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

- a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;
- b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

1101.00.00 Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (*méteil*).

11.02 Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (*méteil*).

1102.20.00 - Farinha de milho

1102.90 - Outras

1102.90.10 De aveia

1102.90.20 De arroz

1102.90.30 De centeio

1102.90.90 Outras

11.03 Grumos, sêmolas e *pellets*, de cereais.

- Grumos e sêmolas:

1103.11.00 -- De trigo

1103.13.00 -- De milho

1103.19 -- De outros cereais

1103.19.10 De cevada

1103.19.20 De centeio

1103.19.90 Outros

1103.20.00 - *Pellets*

11.04 Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.

- Grãos esmagados ou em flocos:

1104.12.00 -- De aveia

1104.19 -- De outros cereais

1104.19.10 De milho

1104.19.90 Outros

- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):

1104.22.00 -- De aveia

1104.23.00 -- De milho

1104.29.00 -- De outros cereais

1104.30.00 - Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos

11.05 Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e *pellets*, de batata.

1105.10.00 - Farinha, sêmola e pó

1105.20.00 - Flocos, grânulos e *pellets*

11.06 Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.

1106.10.00 - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13

1106.20 - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14

1106.20.10 De sagu

1106.20.20 De mandioca

1106.20.90 Outras

1106.30.00 - Dos produtos do Capítulo 8

11.07 Malte, mesmo torrado.

1107.10.00 - Não torrado

1107.20.00 - Torrado

11.08 Amidos e féculas; inulina.

- Amidos e féculas:

1108.11.00 -- Amido de trigo

1108.12.00 -- Amido de milho

1108.13.00 -- Fécula de batata

1108.14.00 -- Fécula de mandioca

1108.19 -- Outros amidos e féculas

1108.19.10 Amidos

1108.19.20 Féculas

1108.20.00 - Inulina

1109.00.00 Glúten de trigo, mesmo seco.

Capítulo 12

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Notas.

- 1.- Consideram-se “sementes oleaginosas”, na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote), as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de *karité*. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
- 2.- A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.
- 3.- Consideram-se “sementes para sementeira (sementeira*)” na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, pastagens, flores ornamentais, plantas hortícolas, árvores florestais ou frutíferas, ervilhaca (exceto da espécie *Vicia faba*) e de tremoço.
Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo destinados à sementeira (sementeira*):
 - a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
 - b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
 - c) Os cereais (Capítulo 10);
 - d) Os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.
- 4.- A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerição (manjerico), borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.
Pelo contrário, excluem-se desta posição:
 - a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
 - b) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
 - c) Os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.
- 5.- Para aplicação da posição 12.12, o termo “algas” não inclui:
 - a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
 - b) As culturas de microrganismos da posição 30.02;
 - c) Os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de subposição.

- 1.- Para a aplicação da subposição 1205.10, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúico seja inferior a 2 %, em peso, e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

12.01 Soja, mesmo triturada.

1201.10.00 - Para sementeira (sementeira*)

1201.90.00 - Outras

12.02 Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.

1202.30.00 - Para semeadura (sementeira*)

- Outros:

1202.41.00 -- Com casca

1202.42.00 -- Descascados, mesmo triturados

1203.00.00 Copra.

1204.00 Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada.

1204.00.10 Para semeadura

1204.00.90 Outras

12.05 Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.

1205.10 - Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico

1205.10.10 Para semeadura

1205.10.90 Outras

1205.90 - Outras

1205.90.10 Para semeadura

1205.90.90 Outras

1206.00 Sementes de girassol, mesmo trituradas.

1206.00.10 Para semeadura

1206.00.90 Outras

12.07 Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.

1207.10 - Nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote)

1207.10.10 Para semeadura

1207.10.90 Outras

- Sementes de algodão:

1207.21.00 -- Para semeadura (sementeira*)

1207.29.00 -- Outras

1207.30 - Sementes de rícino

1207.30.10 Para semeadura

1207.30.90 Outras

1207.40 - Sementes de gergelim

1207.40.10 Para semeadura

1207.40.90 Outras

1207.50 - Sementes de mostarda

1207.50.10 Para semeadura

1207.50.90 Outras

1207.60 - Sementes de cártamo (*Carthamus tinctorius*)

1207.60.10 Para semeadura

1207.60.90 Outras

1207.70 - Sementes de melão
1207.70.10 Para sementeira
1207.70.90 Outras

- Outros:

1207.91 -- Sementes de dormideira ou papoula
1207.91.10 Para sementeira
1207.91.90 Outras

1207.99.00 -- Outros

12.08 Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.

1208.10.00 - De soja

1208.90 - Outras
1208.90.10 De girassol
1208.90.20 De linhaça (sementes de linho)
1208.90.90 Outras

12.09 Sementes, frutos e esporos, para sementeira (sementeira*).

1209.10.00 - Sementes de beterraba sacarina

- Sementes de plantas forrageiras:

1209.21.00 -- Sementes de alfafa (luzerna)

1209.22.00 -- Sementes de trevo (*Trifolium* spp.)

1209.23.00 -- Sementes de festuca

1209.24.00 -- Sementes de pasto dos prados de Kentucky (*Poa pratensis* L.)

1209.25.00 -- Sementes de azevém (*Lolium multiflorum* Lam., *Lolium perenne* L.)

1209.29 -- Outras
1209.29.10 De fléolo dos prados (*Phleum pratensis*)
1209.29.90 Outras

1209.30.00 - Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores

- Outros:

1209.91 -- Sementes de produtos hortícolas
1209.91.10 De cebolas
1209.91.20 De alfaces
1209.91.30 De tomates
1209.91.40 De cenouras
1209.91.90 Outras

1209.99 -- Outros
1209.99.10 De árvores frutíferas ou florestais
1209.99.20 De tabaco
1209.99.90 Outros

12.10 Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina.

1210.10.00 - Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em *pellets*

1210.20 - Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em *pellets*; lupulina

1210.20.10 Cones de lúpulo

1210.20.20 Lupulina

12.11 Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasitocidas e semelhantes, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.

1211.20.00 - Raízes de ginseng

1211.30.00 - Coca (folha de)

1211.40.00 - Palha de dormideira ou papoula

1211.50.00 - Éfedra

1211.90 - Outros

1211.90.10 Boldo

1211.90.20 Piretro

1211.90.40 Orégano (*Origanum vulgare*)

1211.90.90 Outros

12.12 Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*) utilizados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.

- Algas:

1212.21.00 -- Próprias para alimentação humana

1212.29.00 -- Outras

- Outros:

1212.91.00 -- Beterraba sacarina

1212.92.00 -- Alfarroba

1212.93.00 -- Cana-de-açúcar

1212.94.00 -- Raízes de chicória

1212.99.00 -- Outros

1213.00.00 Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets.

12.14 **Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa (luzerna),
trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremço, ervilhaca e produtos
forrageiros semelhantes, mesmo em *pellets*.**

1214.10.00 - Farinha e *pellets*, de alfafa (luzerna)

1214.90 - Outros

1214.90.10 Beterrabas forrageiras

1214.90.90 Outros

Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Nota.

1.- A posição 13.02 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz, de piretro, de lúpulo, de aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- a) Os extratos de alcaçuz que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);
- b) Os extratos de malte (posição 19.01);
- c) Os extratos de café, chá ou mate (posição 21.01);
- d) Os sucos e extratos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
- e) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;
- f) Os concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham pelo menos 50 %, em peso, de alcaloides (posição 29.39);
- g) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 30.06);
- h) Os extratos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);
- ij) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinoides e as oleorresinas de extração, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas do tipo utilizado para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);
- k) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

13.01 Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.

1301.20.00 - Goma-arábica

1301.90 - Outros

1301.90.10 Goma-laca

1301.90.20 Adraganta

1301.90.90 Outros

13.02 Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.

- Sucos e extratos vegetais:

1302.11.00 -- Ópio

1302.12.00 -- De alcaçuz

1302.13.00 -- De lúpulo

1302.14.00 -- De éfedra

1302.19 -- Outros

1302.19.20 De casca de castanha de caju

1302.19.3 De piretro ou de raízes de plantas contendo rotenona:

1302.19.31 De piretro

1302.19.39	Outros
1302.19.90	Outros
1302.20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos
1302.20.10	Matérias pécticas (pectinas)
1302.20.90	Outros
	- Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302.31.00	-- Ágar-ágar
1302.32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados
1302.32.10	De alfarroba ou de sua semente
1302.32.20	De sementes de guaré
1302.39.00	-- Outros

**Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal,
não especificados nem compreendidos noutros Capítulos**

Notas.

- 1.- Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Seção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
- 2.- A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas, de madeira (posição 44.04).
- 3.- Não se incluem na posição 14.04 a lã de madeira (posição 44.05) nem as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

14.01 Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).

1401.10.00 - Bambus

1401.20.00 - Rotins

1401.90 - Outras

1401.90.30 Vimes

1401.90.90 Outras

14.04 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições.

1404.20.00 - Línteres de algodão

1404.90 - Outros

1404.90.10 Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento (por exemplo: sumaúma (*kapok*), crina vegetal, zostera (crina marinha)), mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias.

1404.90.20 Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo torcidas ou em feixes.

1404.90.30 Cascas de quilaia

1404.90.4 Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta:

1404.90.41 Urucum

1404.90.49 Outras

1404.90.90 Outros
